

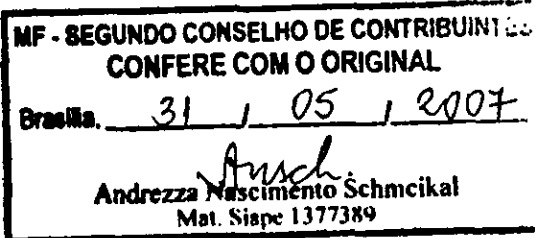
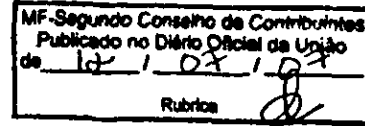


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13657.000527/2003-12  
Recurso nº : 134.178  
Acórdão nº : 202-17.388

Recorrente : REXAM DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.**


O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.


**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REXAM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13657.000527/2003-12  
Recurso nº : 134.178  
Acórdão nº : 202-17.388

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>31</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Anschi.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Recorrente : REXAM DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência isolada de multa de ofício, com fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. O lançamento decorreu do pagamento de tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

O fato gerador objeto de autuação ocorreu no mês de janeiro de 1998 e a ciência do lançamento deu-se em 02/07/2003, conforme AR de fl. 38.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- antes da constituição do lançamento já se havia operado a decadência, conforme ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que transcreve;

- a multa de mora não é devida em função do pagamento espontâneo do débito, conforme disposto no art. 138 do CTN; e

- a multa de ofício isolada é manifestamente ilegal, estando sua exigência, se cabível, limitada ao valor da multa de mora que deixou de ser paga, conforme se infere do disposto no art. 113 do CTN.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão nº 12.430, de 03/02/2006, com base nos seguintes fundamentos:

- na data da constituição do lançamento ainda não se operara a decadência, pois o Fisco dispõe de 10 (dez) anos para constituir o lançamento das contribuições sociais, a teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91;

- o disposto no art. 138 do CTN não se aplica à multa moratória, que se destina a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do tributo devido; e

- a multa lançada está prevista nos arts. 43 e 44, incisos I e II, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso a empresa reedita suas razões de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento integral da exigência, ou, sucessivamente, que seja a mesma recalculada para expressar unicamente o valor da multa de mora que deixou de ser paga.

À fl. 79 a autoridade preparadora informa que foi efetuado depósito em montante suficiente para garantir o seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13657.000527/2003-12  
Recurso nº : 134.178  
Acórdão nº : 202-17.388

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>31</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, abordo a questão do prazo de que dispõe a Administração Tributária para a realização do lançamento da contribuição para o PIS.

Em matéria de decadência, tenho seguido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, em relação à contribuição para o PIS, tem adotado a tese de que o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador. Neste sentido cito os Acórdãos CSRF/02-01.810 e CSRF/02-01.812, de 24/01/2005, aprovados à unanimidade pela Segunda Turma, cujas ementas foram assim redigidas:

*"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.*

[...]

*Recurso provido."*

Este entendimento aplica-se aos casos em que houve pagamento parcial por parte do contribuinte, como ocorre nesses autos, em que a contribuição foi paga após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

A exigência fiscal refere-se ao fato gerador relativo ao mês de janeiro de 1998 e a ciência do lançamento de ofício foi dada em 02/07/2003, conforme AR de fl. 38. Contado o prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, que se deu em 31/01/1998, temos que o lançamento só poderia ser efetuado até o dia 31/01/2003.

Como a constituição do crédito tributário só se deu em 02/07/2003, quando já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos contados da data do fato gerador, deve a exigência fiscal ser cancelada *in totum*, posto que já se encontrava vitimada pela decadência no momento da lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
ANTONIO ZOMER